SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1044514 - MG (2025/0404462-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
		CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
		CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
		ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	F G DE P M
CORRÉU	:	M C B T
CORRÉU	:	L S DE F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVISÃO JUDICIAL POSTERIOR. REGULARIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. MEDIDAS NÃO INVASIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Caso em que não há nulidade a ser reconhecida, considerando-se que a investigação foi conduzida de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente à época e que não houve prejuízo concreto ao investigado.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão denegando a ordem, sendo acompnhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e Og Fernandes, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59262695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 06:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: aaa65197-cf3e-48c8-b2f0-4569e7a366e8

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59262695 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 06:30:35
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: aaa65197-cf3e-48c8-b2f0-4569e7a366e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1044514 - MG (2025/0404462-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
		CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
		CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
		ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	F G DE P M
CORRÉU	:	M C B T
CORRÉU	:	L S DE F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

HABEAS CORPUS. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE POR FALTA DE AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPERVISÃO JUDICIAL POSTERIOR. REGULARIZAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS. MEDIDAS NÃO INVASIVAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. ACÓRDÃO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Caso em que não há nulidade a ser reconhecida, considerando-se que a investigação foi conduzida de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente à época e que não houve prejuízo concreto ao investigado.
2. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de F G DE P M, em razão do acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que recebeu a denúncia feita contra o ocupante do cargo de promotor de justiça pela prática do crime do art. 317, § 1º, do Código Penal (Autos n. 1.0000.23.114646-5/000 - fls. 18/93).

Documento eletrônico VDA59262694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 06:30:36
Código de Controle do Documento: 58987a3e-a7f5-4272-84b0-1e729a338d93

Sustenta-se a nulidade do procedimento investigatório criminal por ausência de ciência e supervisão do Tribunal competente durante a fase pré-processual, embora a investigação tenha sido instaurada e conduzida para apurar suposta responsabilidade penal de autoridade com prerrogativa de foro.

Argumenta-se que o PIC tramitou de 13/7/2017 a 15/5/2023, com sucessivas diligências e sem nenhum controle judicial, sendo remetido ao Tribunal somente com o oferecimento da denúncia.

Diz-se que a posterior remessa não convalida a irregularidade, que acarreta nulidade absoluta e ilicitude dos elementos de convicção obtidos.

Afirma-se que a falta de diligências invasivas não afasta a necessidade de supervisão judicial e a consequente nulidade.

Alega-se, por fim, que a intimação de desembargador para envio de cópias de outro feito foi ato investigativo, não supervisório.

Em liminar, requer-se a suspensão do trâmite do processo-crime. Ao final, pede-se o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na fase pré-processual, a declaração de ilicitude das provas colhidas no procedimento investigatório criminal e o trancamento da ação penal.

Indeferi o pedido liminar.

Vieram informações e documentos (fls. 1.411/4.182).

Ouvido, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ*, conforme o parecer assim resumido (fls. 4.186/4.187):

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288, DO CP) E CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, §1º, DO CP). INVESTIGADO COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. NULIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE SUPERVISÃO JUDICIAL DURANTE A TRAMITAÇÃO DO FEITO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROLE POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.
>
> - Habeas corpus substitutivo. Não conhecimento.
>
> - Ao afastar a tese de nulidade por ausência de supervisão judicial do procedimento investigatório criminal instaurado para apurar crime, em tese, praticado por autoridade com prerrogativa de foro, o Tribunal de origem destacou que, à época da instauração do feito, a necessidade de prévia autorização pelo Tribunal não se encontrava pacificada pelos Tribunais pátrios. Não bastasse isso, destacou que o Supremo Tribunal Federal e essa Corte Cidadã admitem, em tais casos, posterior supervisão judicial para conferir validade aos atos praticados no

Documento eletrônico VDA59262694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 06:30:36
Código de Controle do Documento: 58987a3e-a7f5-4272-84b0-1e729a338d93

curso das investigações, não havendo que se fala em nulidade ou em trancamento da ação penal, sobretudo considerando que, a despeito da ausência de autorização judicial prévia para as investigações, não foram realizadas diligências invasivas ou que causaram prejuízo ao investigado.

- O entendimento não merece reforma, pois em harmonia com a orientação dessa C. Corte Cidadã, no sentido de que a falta de autorização prévia do Tribunal de Justiça para a instauração de investigação em face de autoridade com prerrogativa de função, por si só, não acarreta nulidade, tendo em vista a possibilidade de supervisão judicial posterior, salvo se efetivamente demonstrada a ocorrência de prejuízo. Constrangimento ilegal não configurado.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as razões do *writ*, não se evidencia ilegalidade passível de ser sanada por esta Corte.

Eis o que disse o Tribunal *a quo* para afastar a alegada nulidade (fls. 41/48 - grifo nosso):

[...]

É certo que, **no momento da instauração do Procedimento Investigatório Criminal em análise, a questão sobre a necessidade de autorização prévia do Tribunal de Justiça, não se encontrava pacificada**.

Contudo, em meados de 2022, mais precisamente, o STF consolidou o entendimento de que:

> "...tratando-se de autoridades com prerrogativa de foro neste Supremo Tribunal, 'a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo dominus litis' (Inquérito n. 2411-QO, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 10.10.2007, DJe 25.4.2008). Precedentes.

A mesma interpretação tem sido aplicada pelo Supremo Tribunal Federal aos casos de investigações envolvendo autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau, afirmando-se a necessidade de supervisão das investigações pelo órgão judicial competente" (ADI 7083, Relª. Minª. Carmen Lúcia, Tribunal Pleno, j. em 16/05/2022).

Atento aos casos em investigação quando incerta a jurisprudência, o próprio STF, na ADI 7447, j. 21/11/2023 (posteriormente à ADI 7083, note-se), promoveu adequada orientação, isto é, não se há falar em nulidade, mas em regularização com a posterior remessa dos autos ao Tribunal de Justiça:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. ENVIO IMEDIATO DE PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS PARA ANÁLISE SOBRE A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. As hipóteses de foro por prerrogativa de função são previstas diretamente pela Constituição Federal, que as institui em caráter exauriente, e constituem

Documento eletrônico VDA59262694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 06:30:36
Código de Controle do Documento: 58987a3e-a7f5-4272-84b0-1e729a338d93

excepcionais ressalvas aos princípios do juiz natural (CF, art. 5º, XXXVI e LIII) e da igualdade (CF, art. 5º, caput). Nessa condição, devem ser interpretadas de maneira estrita, sob pena de se transformar a exceção em regra. 2. As investigações contra autoridades com prerrogativa de foro nesta SUPREMA CORTE submetem-se ao prévio controle judicial, o que inclui a autorização judicial para as investigações, nos termos do art. 21, XV, do RISTF. Precedentes. 3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada parcialmente procedente para: (a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Justiça do Estado Ministério Público; e (b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação (STF, ADI 7447, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 21/11/2023)

Cotejando-se a época da investigação (ano de 2017), feita sob o comando de órgão competente da Procuradoria-Geral de Justiça, com a jurisprudência oscilante de então, não há se falar em irregularidade ou nulidade do procedimento investigativo tão só por ausência de prévia autorização do Tribunal de Justiça.

Em caso análogo, vejamos precedente do Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME LICITATÓRIO. (LEI Nº 8.666/93, ART. 89). DISPENSA DE LICITAÇÃO, SEM OBSERVÂNCIA DAS FORMALIDADES LEGAIS PERTINENTES. PEDIDO PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. Excepcionalidade não verificada. ARGUIÇÃO DE NULIDADE, ANTE A AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E CONTROLE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. INAPLICÁVEL O NOVO ENTENDIMENTO DO STF (ADI 7083) QUANTO À NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO PARA INVESTIGAÇÃO DE AUTORIDADES COM PREROGATIVA DE FUNÇÃO, EIS QUE FIRMADO POSTERIORMENTE. (...) CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM ADMITIDA E DENEGADA, REVOGANDO-SE A LIMINAR. (TJPR, 2ª C. Criminal, HC 0002651- 47.2024.8.16.0000, Rel. Des. Mario Helton Jorge, j. 17/06/2024)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PESQUISAS EM FONTES ABERTAS. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPERVISÃO JUDICIAL. MEDIDAS INVASIVAS. RESERVA DE JURISDIÇÃO. CADEIA DE CUSTÓDIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE MANIPULAÇÃO OU ADULTERAÇÃO DA PROVA. CONDENAÇÃO BASEADA EM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO. REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização judicial para a realização de atos investigativos, salvo nas situações em que se exige autorização judicial específica.

Documento eletrônico VDA59262694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 06:30:36
Código de Controle do Documento: 58987a3e-a7f5-4272-84b0-1e729a338d93

2. A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito. O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas. Reserva de jurisdição.

3. "A ausência de norma condicionando a instauração de inquérito policial à prévia autorização do Judiciário revela a observância ao sistema acusatório, adotado pelo Brasil, o qual prima pela distribuição das funções de acusar, defender e julgar a órgãos distintos. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento de MC na ADI n. 5.104/DF, condicionar a instauração de inquérito policial a uma autorização do Poder Judiciário, 'institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório'." (REsp n. 1.563.962/RN, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2016, DJe de 16/11/2016).

4. No que tange às autoridades sujeitas a foro especial por prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça local, tem-se que a lei não excepciona a forma como se procederá à investigação, devendo ser aplicada a regra geral trazida no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal, a qual não requer prévia autorização do Judiciário.

5. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, não havendo demonstração concreta de manipulação ou adulteração da prova colhida, não há que se falar em nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

6. Para modificar a conclusão do acórdão recorrido, que concluiu pela existência de robusto acervo probatório apto a justificar a condenação, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via especial, conforme o óbice da Súmula 7 desta Corte.

7. Em relação à continuidade delitiva, adotando-se a teoria objetivo-subjetiva, a conclusão pela ausência de unidade de desígnios decorreu da análise do material probatório, não havendo como modificá-la sem incorrer na vedação constante na Súmula 7/STJ.

8. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 2509065 / SC – 6ª Turma – Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro – D.J. 03/06/2025)

Relevante observar, outrossim, que não foram realizadas diligências invasivas no bojo do presente procedimento investigatório criminal, não se verificando, ao menos neste momento, prejuízos à Defesa.

De fato, **ao tempo da instauração do procedimento investigatório criminal, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia pacificado a jurisprudência sobre o assunto**, e no Superior Tribunal de Justiça, vigorava o entendimento de que “não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial, ou seja, desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente, para a colheita de elementos indiciários de autoridade com foro por prerrogativa de função” (AgRg no REsp n. 1.851.378/GO, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

Noutro norte, mesmo após a pacificação do entendimento jurisprudencial, o próprio STF estabeleceu ser hipótese de regularização, e não de anulação. Ademais, “prevalece na jurisprudência atual a orientação de que a investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito” (AgRg no HC n. 966.772/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Por fim, **a parte não suportou prejuízo concreto em decorrência da ausência de autorização e supervisão do Tribunal de Justiça, que, inclusive, já havia autorizado, nos autos da ação penal nº 1.0000.16.047816-0/000 a instauração de inquérito, bem como a realização de diversas medidas investigativas em face do denunciado F G de P M**. “Não há razão lógica para refazer todas os elementos informativos que podiam ser produzidas independentemente de autorização judicial e, portanto, que dispensavam a

Documento eletrônico VDA59262694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 06:30:36
Código de Controle do Documento: 58987a3e-a7f5-4272-84b0-1e729a338d93

> intervenção do Tribunal de Justiça, em virtude tão somente do foro por prerrogativa" (HC n. 407.047/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023).
>
> Com esses fundamentos, REJEITO A PRELIMINAR.
>
> [...]

De fato, ao tempo da instauração do procedimento investigatório criminal, o Supremo Tribunal Federal ainda não havia pacificado a jurisprudência sobre o assunto, e nesta Corte vigorava o entendimento de que *não há razão jurídica para condicionar a investigação de autoridade com foro por prerrogativa de função a prévia autorização judicial*, ou seja, *desnecessária a prévia autorização do Tribunal competente, para a colheita de elementos indiciários de autoridade com foro por prerrogativa de função* (AgRg no REsp n. 1.851.378/GO, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 23/6/2020).

Destaque-se que, tal como informado na peça inicial, as investigações neste caso ocorreram no período de 13/7/2017 a 15/5/2023.

De qualquer forma, mesmo após a pacificação jurisprudencial, o próprio STF estabeleceu ser hipótese de regularização, e não de anulação. Ademais, consolidou-se aqui a orientação de que *a investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito* (AgRg no HC n. 966.772/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 20/3/2025).

Por fim, *a parte não suportou prejuízo concreto em decorrência da ausência de autorização e supervisão do Tribunal de Justiça. Não há razão lógica para refazer todas os elementos informativos que podiam ser produzidas independentemente de autorização judicial e, portanto, que dispensavam a intervenção do Tribunal de Justiça, em virtude tão somente do foro por prerrogativa* (HC n. 407.047/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 22/3/2023).

Assim, não há nulidade a ser reconhecida. Conforme indicou a parecerista, o acórdão impugnado *não merece reforma, pois em harmonia com a orientação dessa C. Corte Cidadã, no sentido de que a falta de autorização prévia do Tribunal de Justiça para a instauração de investigação em face de autoridade com prerrogativa de função, por si só, não acarreta nulidade, tendo em vista a possibilidade de supervisão judicial posterior, salvo se efetivamente demonstrada a ocorrência de prejuízo* (fl. 4.192).

Com base na jurisprudência e no parecer, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA59262694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 20/08/2026 06:30:36
Código de Controle do Documento: 58987a3e-a7f5-4272-84b0-1e729a338d93

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0404462-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.044.514 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170053755 1000020600794000 10000251146465000
11464652120238130000 24170053755

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 16/06/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
ADVOGADOS	:	CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
		CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
		ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	F G DE P M
CORRÉU	:	M C B T
CORRÉU	:	L S DE F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA, pela parte PACIENTE: F G DE P M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Aguardam os Srs. Ministros Rogerio SChietti Cruz e a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT). Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA57707872 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 16/06/2026 19:05:49
Código de Controle do Documento: 42359A76-795D-4E96-8486-BE7FA9DF013F

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1044514 - MG (2025/0404462-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188 GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300 CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394 VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869 MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987 CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327 ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	F G DE P M
CORRÉU	:	M C B T
CORRÉU	:	L S DE F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VOTO-VISTA

A presente impetração se volta contra o acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que recebeu a denúncia oferecida contra o paciente, ocupante do cargo de promotor de justiça, pela prática do crime do art. 317, § 1º, do Código Penal. Sustenta que o procedimento investigatório criminal tramitou de 13/7/2017 a 15/5/2023 sem ciência e sem supervisão do Tribunal competente, que a remessa posterior não convalida a irregularidade por se tratar de nulidade absoluta que contamina os elementos de convicção obtidos, que a ausência de diligências invasivas não afasta a exigência de controle judicial e que a intimação de desembargador para envio de cópias de outro feito constituiu ato investigativo. Pede o reconhecimento da nulidade dos atos praticados na fase pré-processual, a declaração de ilicitude das provas colhidas e o trancamento da ação penal.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do writ (fls. 4.186/4.187).

O eminente Relator votou por denegar a ordem, ao fundamento de que a investigação foi conduzida conforme o entendimento jurisprudencial vigente à época de sua instauração e de que não houve prejuízo concreto ao investigado.

Pedi vista dos autos para exame mais detido da alegação de nulidade do procedimento investigatório criminal instaurado contra autoridade com foro por prerrogativa de função.

Este é o breve relatório.

O ato apontado como coator é o acórdão que recebeu a denúncia, contra o qual não cabe recurso próprio, e a nulidade absoluta arguida comporta exame a qualquer tempo, de modo que conheço do habeas corpus.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais instaurou o procedimento investigatório criminal n. 0024.17.005375-5 em 13/7/2017, por órgão da Procuradoria-Geral de Justiça, para apurar suposta corrupção passiva praticada por promotor de justiça em fatos situados entre 2013 e 2015. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 15/5/2023, com o oferecimento da denúncia. O Órgão Especial rejeitou as preliminares, declarou prescrita a imputação do art. 288 do Código Penal e recebeu a denúncia quanto à corrupção passiva (fls. 18/93), e neste Tribunal o pedido liminar foi indeferido (fls. 1.381/1.382). Nenhuma diligência sujeita à cláusula de reserva de jurisdição foi determinada no curso da apuração, e o Tribunal de Justiça já havia autorizado, nos autos da ação penal n. 1.0000.16.047816-0/000, a instauração de inquérito e diversas medidas investigativas contra o mesmo denunciado. São esses os dados que hão de ser confrontados com o dever de supervisão judicial invocado na impetração.

A exigência de supervisão judicial nas investigações que envolvem autoridades com foro por prerrogativa de função perante os Tribunais de segundo grau é hoje orientação assentada, e a impetração acerta ao invocá-la. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao rejeitar os embargos de divergência do Ministério Público no caso do Prefeito de Itaberaí/GO, manteve a anulação de todos os atos de inquérito conduzido sem supervisão do Tribunal de Justiça, inclusive dos não sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição:

> *Ementa: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA PREFEITO. INSTAURAÇÃO E TRAMITAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES SEM A NECESSÁRIA SUPERVISÃO JUDICIAL. DESOBEDIÊNCIA AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. OFENSA AO ART. 29, X, DA CF. NULIDADE DE TODOS OS ATOS INVESTIGATÓRIOS REALIZADOS PELA AUTORIDADE POLICIAL, NÃO APENAS DAQUELES SUBMETIDOS À CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A autoridade policial instaurou inquérito para investigar Prefeito por atos contemporâneos ao exercício da função pública, sem submeter as investigações ao controle do Tribunal de*

Justiça. 2. Ofensa ao art. 29, X, da CF, porque a ciência do Tribunal de Justiça ocorreu em momento posterior à instauração do inquérito policial. Nos casos de prerrogativa de foro, a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenhada durante toda a tramitação das investigações, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, da denúncia, pelo dominus litis (Inq, 2.411/MT, da minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 10.10.2007). 3. O devido processo legal é ainda mais necessário nas fases preliminares da persecução penal, em que os atos praticados pelos agentes estatais visam à obtenção de elementos informativos para subsidiar o futuro oferecimento da ação penal. 4. Embargos rejeitados para manter o acórdão da Segunda Turma desta Corte que, reconhecendo flagrante desobediência ao foro por prerrogativa de função, deu provimento a recurso extraordinário interposto pela defesa para declarar a nulidade de todos os atos praticados nos autos do inquérito policial.
(RE 1322854 AgR-EDv, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 03-07-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-08-2023 PUBLIC 15-08-2023)

A moldura daquele julgamento, porém, é distinta da destes autos. Naquele inquérito, a autoridade policial tomou o depoimento do próprio investigado, requisitou cópias de documentos por ele assinados no exercício do cargo e ouviu diversos servidores municipais, e o Tribunal de Justiça de Goiás só teve ciência da apuração depois de finalizada a instrução. A controvérsia, aqui, está na consequência aplicável ao procedimento instaurado e conduzido antes da consolidação da diretriz.

Em 2017, ao tempo da instauração, esta Corte afirmava a desnecessidade de prévia autorização do Tribunal competente para investigar autoridade com prerrogativa de foro, porque a lei não excepciona a forma da investigação. O precedente que melhor expressa essa orientação reformou justamente acórdão que havia anulado a fase extrajudicial pela falta de supervisão do Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 89 DA LEI N. 8.666/1993. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO INVESTIGATÓRIO CONTRA PREFEITO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ANULAÇÃO DOS ATOS PRATICADOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL PROVIDO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INÚMEROS PRECEDENTES.
1. É entendimento desta Corte Superior que, embora as autoridades com prerrogativa de foro devam ser processadas perante o Tribunal competente, a lei não excepciona a forma como devem ser investigadas, devendo ser aplicada, assim, a regra geral prevista no art. 5º do Código de Processo Penal.
2. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal de origem concluiu pela nulidade das provas obtidas durante a fase extrajudicial, dada a instauração

de inquérito policial sem qualquer supervisão do Tribunal de Justiça, rejeitando, com isso, a denúncia oferecida pelo Ministério Público estadual, o que contraria a jurisprudência desta Corte Superior.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp n. 1.851.378, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/06/2020, DJe de 23/06/2020.)

Os órgãos de persecução atuaram conforme a orientação então vigente nesta Corte, e a censura de nulidade projetada sobre aquele momento pressupõe exigência formulada depois.

Para o estoque de procedimentos instaurados antes da consolidação da diretriz, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento posterior ao dos embargos de divergência, determinou a regularização por remessa imediata ao Tribunal competente, para exame da justa causa da continuidade das investigações, sem cominar nulidade. O acórdão de origem transcreveu o julgado (fls. 42/48):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO PARÁ. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA INSTAURAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PENAIS ORIGINÁRIAS. ENVIO IMEDIATO DE PROCEDIMENTOS JÁ INSTAURADOS PARA ANÁLISE SOBRE A JUSTA CAUSA PARA CONTINUIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. MEDIDA CAUTELAR CONFIRMADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 3. Como expressão da própria regulamentação constitucional do foro por prerrogativa de função, aplica-se a mesma exigência de prévia autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias que envolvam autoridades com prerrogativa de foro nos Tribunais de segundo grau. Precedentes. 4. Medida cautelar confirmada. Ação julgada parcialmente procedente para: (a) atribuindo interpretação conforme ao arts. 161, I, a e b, da Constituição do Pará, e aos arts. 24, XII, 116, 118, 232, 233 e 234 do RITJPA, ESTABELECER a necessidade de autorização judicial para a instauração de investigações penais originárias perante o Tribunal de do Pará, seja pela Polícia Judiciária, seja pelo Justiça do Estado Ministério Público; e (b) DETERMINAR o imediato envio dos inquéritos policiais e procedimentos de investigação, tanto da Polícia Judiciária, quanto do Ministério Público, instaurados ao Tribunal de Justiça, para imediata distribuição e análise do Desembargador Relator sobre a justa causa para a continuidade da investigação
(STF, ADI 7447, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Pleno, j. 21/11/2023)

A remessa dos autos ao Tribunal de Justiça, em 15/5/2023, cumpriu esse comando. O Órgão Especial não se limitou a receber a denúncia, examinou as preliminares, reconheceu a prescrição da imputação do art. 288 do Código Penal e recebeu a denúncia apenas quanto à corrupção passiva (fls. 18/93 e 64/76). O controle

judicial exigido pela Suprema Corte foi exercido, e produziu resultado em parte favorável ao paciente.

A alegação de que a ausência de diligências invasivas não afastaria a nulidade não se sustenta diante do que efetivamente se produziu na apuração. Não houve interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário ou fiscal, nem busca domiciliar. A diligência de maior densidade foi a requisição de cópia de outro feito, ato que dispensa autorização judicial e cujo conteúdo já estava documentado em processo submetido ao próprio Tribunal de Justiça, e a intimação de desembargador para o envio dessas cópias não extrapolou esse âmbito. Esta Sexta Turma, em investigação de autoridade com foro perante Tribunal de Justiça, condiciona a anulação da persecução à demonstração de prejuízo concreto.

A propósito:

> *HABEAS CORPUS. DEFENSOR PÚBLICO ESTADUAL. FORO COM PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INQUÉRITO DEFLAGRADO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS DENEGADO.*
> *(...)*
> *5. Ademais, eventual "irregularidade atinente à competência para supervisão das investigações não infirma a validade de quaisquer elementos probatórios não sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição e que, bem por isso, dispensam, para sua produção ou colheita, prévia autorização judicial" (STF, AC n. 4297, Rel. Ministro Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 24/6/2020).*
> *6. Sem sinais de crime relacionado ao múnus de Defensor Público ou de deferimento de meios cautelares de prova (interceptação telefônica, quebra de sigilo bancário, busca e apreensão etc.) que demandavam prévia autorização do Poder Judiciário, não há prejuízo concreto imprescindível para a anulação da persecução penal desde a fase investigativa, pois não verificado o dano ao paciente em decorrência da ausência de supervisão do inquérito pelo Tribunal de Justiça.*
> *7. Habeas corpus denegado.*
> *(HC n. 407.047, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/03/2023, DJe de 22/03/2023.)*

Nenhum elemento foi colhido sob reserva de jurisdição, e é sobre essa categoria de atos que a supervisão judicial exerce sua função própria. Anular elementos que dispensavam autorização judicial, para permitir que sejam refeitos nos mesmos termos, não repara prejuízo algum.

A orientação se manteve nesta Turma depois da consolidação da diretriz, em julgado que reúne a prescindibilidade da autorização prévia, a delimitação do controle judicial às medidas invasivas e a exigência de prejuízo concreto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. INQUÉRITO INSTAURADO CONTRA AUTORIDADE DETENTORA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. PESQUISAS EM FONTES ABERTAS. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. SUPERVISÃO JUDICIAL. MEDIDAS INVASIVAS. RESERVA DE JURISDIÇÃO. (...) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao destacar a prescindibilidade de prévia autorização judicial para a realização de atos investigativos, salvo nas situações em que se exige autorização judicial específica.

2. A investigação criminal, ainda que envolvendo autoridade com foro por prerrogativa de função, não exige autorização judicial prévia, bastando a supervisão judicial posterior para conferir validade aos atos praticados no curso do inquérito. O controle judicial prévio diz respeito às medidas invasivas. Reserva de jurisdição.

(...)

5. Quanto à alegada quebra da cadeia de custódia, não havendo demonstração concreta de manipulação ou adulteração da prova colhida, não há que se falar em nulidade, conforme o princípio pas de nullité sans grief.

(...)

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.509.065, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 03/06/2025, DJEN de 09/06/2025.)

O precedente alcança a hipótese, em que a investigação prescindia de autorização prévia, nenhuma medida sob reserva de jurisdição foi determinada e o prejuízo concreto não se demonstrou.

Ante o exposto, acompanho o ilustre Relator e denego a ordem.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0404462-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.044.514 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024170053755 1000020600794000 10000251146465000
11464652120238130000 24170053755

PAUTA: 15/04/2026 JULGADO: 18/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA
ADVOGADO	:	GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - SP363188
ADVOGADOS	:	CLARA GABRIELA MASCARENHAS LACERDA PEDRINA - DF075327
		CAIO ANDRE FACCO SALLES - DF077394
		ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO - DF082150
ADVOGADOS	:	MARIA EDUARDA AZAMBUJA AMARAL - DF083987
		VINICIUS GOMES DE VASCONCELLOS - DF072869
		GUILHERME CARNEIRO PASSOS - DF074300
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	F G DE P M
CORRÉU	:	M C B T
CORRÉU	:	L S DE F
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão denegando a ordem, sendo acompnhado pelos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJDFT) e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59230371 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 18/08/2026 23:57:09
Código de Controle do Documento: 66F963D8-6EFD-4B5C-9DB7-CD36F4542434